



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.134-A, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÉS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Apresentação: 24/10/2023 17:45:33.860 - MESA

PL n.5134/2023

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatório a inclusão de alimentos sem glúten e lactose em instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento para crianças e adolescentes.

Art. 2º As instituições mencionadas no Art. 1º devem oferecer opções de alimentos sem glúten e lactose em seus cardápios regulares, garantindo uma dieta segura e adequada para crianças e adolescentes com alergia ou intolerância.

Art. 3º Será de responsabilidade da instituição a capacitação de sua equipe de alimentação para lidar com a preparação e distribuição de alimentos sem glúten e lactose, garantindo a ausência de contaminação cruzada.

Art. 4º Fica a cargo do órgão responsável pela aplicação desta Lei assegurar o abastecimento contínuo e imediato de alimentos sem glúten e sem lactose.

Art. 5º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A intolerância alimentar é uma reação adversa que depende de características individuais e ocorre como resultado de mecanismos patogênicos não imunológicos.

Este projeto de lei visa garantir que as crianças e adolescentes com alergia ao glúten e à lactose tenham acesso a uma alimentação segura e adequada em instituições que oferecem atendimento a crianças e adolescentes. Além de promover a inclusão, ele busca prevenir problemas de saúde decorrentes do consumo acidental desses componentes

exEdit  
0 4 8 6 8 7 7 6 5 3 2 0 \*  
\* C 0 2 3 5 7 8 9 6 5 4 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

alimentares, melhorar a qualidade de vida desses jovens e promover a igualdade de oportunidades.

Conforme revelado em uma pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha, aproximadamente 53 milhões de cidadãos brasileiros afirmam experimentar desconforto associado ao consumo de produtos lácteos. Essa parcela representa 35% da população acima de 16 anos. No entanto, é importante ressaltar que esses números podem ser ainda mais expressivos devido à ausência de diagnósticos precisos.

No mesmo levantamento, notou-se que 88% dos participantes relataram não ter buscado assistência médica para a confirmação do diagnóstico. Isso indica que uma parcela considerável das pessoas que enfrentam intolerância não procura ajuda profissional, o que, por conseguinte, as priva de orientações sobre como prevenir ou aliviar os sintomas.

Portanto, a inclusão de alimentos sem glúten e lactose é uma medida necessária para atender às necessidades de saúde dessas crianças e adolescentes, promovendo seu bem-estar e garantindo seu pleno desenvolvimento.

Sala das Sessões, de .

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



exEdit  
\* C 0 2 3 5 7 6 8 7 6 8 4 0 0 \*



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023.**

Dispõe acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

Autor: Deputado DUARTE JR (PSB/MA)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela pretende obrigar a inclusão de alimentos sem glúten e lactose em cardápios de instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento para crianças e adolescentes.

O autor cita, em sua justificação, o resultado de pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha demonstrando que aproximadamente 53 milhões de cidadãos brasileiros afirmaram ter experimentado desconforto associado ao consumo de produtos lácteos. Essa parcela representou 35% da população acima de 16 anos.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD). Foi distribuída, para exame do mérito, desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família no dia 30/10/2023.





Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, o projeto de lei em tela pretende tornar obrigatório a inclusão de alimentos sem glúten e lactose em cardápios das instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento para crianças e adolescentes.

Com efeito, em sua justificativa, o nobre Deputado DUARTE JR (PSB/MA), autor da proposta, enfatiza o resultado de pesquisa conduzida pelo Instituto Datafolha demonstrando que aproximadamente 53 milhões de cidadãos brasileiros afirmaram ter experimentado desconforto associado ao consumo de produtos lácteos. Essa parcela representou 35% da população acima de 16 anos.

Ainda segundo o autor, “no mesmo levantamento, notou-se que 88% dos participantes relataram não ter buscado assistência médica para a confirmação do diagnóstico. Isso indica que uma parcela considerável das pessoas que enfrentam intolerância não procura ajuda profissional, o que, por conseguinte, as priva de orientações sobre como prevenir ou aliviar os sintomas”.

Para enfrentar esta questão preocupante de saúde pública, tão delicada e necessária ao zelo com a alimentação de crianças e adolescentes em instituições de ensino, como escolas, creches, hospitais e centros de atendimento, torna-se essencial aprovar a matéria.





Veja-se que a Lei nº 11.947, de 2009, em seu artigo 12, §2º, ratifica essa orientação, especificando a obrigatoriedade da oferta da alimentação escolar para alunos com necessidades alimentares especiais, como é o caso daqueles com doença celíaca ou intolerantes à lactose, em consonância com a presente proposição.

Entretanto, consideramos necessário adequar o projeto proposto, mediante apresentação de substitutivo global, alterando o texto do projeto de lei, de forma simplificada, para incluir os dispositivos na Lei nº 11.947, de 2009, que orienta o assunto a ser regulado.

E assim fazemos como contribuição ao futuro relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma, eis que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, em seu art. 7º, inciso I, como corolário do princípio da reserva do código, elenca também como princípio que “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”.

Outra modificação proposta é a revogação da Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014, em razão da alteração sugerida no substitutivo, ora proposto, para tratar da mesma matéria.

Com efeito, nesta Comissão, as proposições devem ser analisadas pelo ponto de vista da proteção às crianças e adolescentes e, partindo desta premissa, somente posso considerar o presente projeto de lei como meritório.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.134, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS  
Relator



\* C D 2 5 7 4 7 5 4 5 6 5 0 0 \*



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023.**

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 11.947, de 2009, os seguintes incisos ao §2º, do art. 12, alterando a sua redação:

“Art. 12.....

§1º.....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento e observando as seguintes regras:

I - será de responsabilidade da instituição de ensino a capacitação de sua equipe de alimentação para lidar com a preparação e distribuição de alimentos sem glúten e lactose, garantindo a ausência de contaminação cruzada;



\* C D 2 5 7 4 7 5 4 5 6 5 0 0 \*



II - fica a cargo do órgão responsável pela aplicação desta Lei assegurar o abastecimento contínuo e imediato de alimentos sem glúten e sem lactose.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS  
Relator



\* C D 2 2 5 7 4 7 5 4 5 6 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.134/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Meire Serafim, Messias Donato, Pastor Eurico e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 19/08/2025 14:57:34.957 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 5134/2023

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2023.**

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para dispor acerca da inclusão de alimentos isentos de glúten e lactose no cardápio das instituições no cardápio das instituições que prestam serviços a crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se na Lei nº 11.947, de 2009, os seguintes incisos ao §2º, do art. 12, alterando a sua redação:

“Art. 12.....

§1º.....

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento e observando as seguintes regras:

I - será de responsabilidade da instituição de ensino a capacitação de sua equipe de alimentação para lidar com a preparação e distribuição de alimentos sem glúten e lactose, garantindo a ausência de contaminação cruzada;



CD253772191500\*

II - fica a cargo do órgão responsável pela aplicação desta Lei assegurar o abastecimento contínuo e imediato de alimentos sem glúten e sem lactose.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 12.982, de 28 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 2 5 3 7 7 2 1 9 1 5 0 0 \*

